



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 – CNPJ 45.162.054/0001-91  
“Paço Municipal Christovam Melhado”  
Rua Joaquim da Costa Maciel, Nº 1261 – Caixa Postal 15 – CEP 15530-000  
Fone/Fax: (17) 38369220 - Fax 38369223  
Site: www.cosmorama.sp.gov.br – email: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



## DECRETO N.º 3.584/13

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 020/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – que altera o Sistema Tributário do Município de Cosmorama/SP, e dispõe sobre a instituição e obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica de serviços, da declaração eletrônica de prestadores de serviços e tomadores de serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos para o recolhimento e dá outras providências.

**CLAUDINEI MONTEIRO GIL**, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, com fundamento no § 3º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e a Declaração Eletrônica de serviços prestados e tomados no Município de Cosmorama para o prestador de serviços, tanto pessoa jurídica quanto pessoa física.

Parágrafo único - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, será identificada pela sigla NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, terá como objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA DEFINIÇÃO E DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS**

**Art. 2º** – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá as seguintes informações:

- I- Número sequencial;
- II- Código de verificação de autenticidade;
- III- Data e hora da emissão;
- IV- Identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço e telefone;
  - c) “e-mail”;
  - d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, ou equivalente.
- V- Identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço e telefone;
  - c) “e-mail”;



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 – CNPJ 45.162.054/0001-91

“Paço Municipal Christovam Mellaado”

Rua Joaquim da Costa Maciel, Nº 1261 – Caixa Postal 15 – CEP 15530-000

Fone/Fax: (17) 38369220 - Fax 38369223

Site: [www.cosmorama.sp.gov.br](http://www.cosmorama.sp.gov.br) – email: [gabinete@cosmorama.sp.gov.br](mailto:gabinete@cosmorama.sp.gov.br)



d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ

- VI- Discriminação do serviço;
- VII- Valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- VIII- Valor da dedução se houver;
- IX- Valor da base de cálculo;
- X- Código de serviço;
- XI- Alíquota e valor do ISSQN;
- XII- Valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
- XIII- Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o

caso;

XIV- Indicação de serviços não tributável pelo Município de Cosmorama, quando for o caso;

XV- Indicação de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte, quando for o caso;

XVI- Indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;

XVII- Indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;

XVIII- Número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição;

§1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Cosmorama” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”, além do endereço eletrônico oficial “www”.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I- Para pessoas físicas;

II- Para pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

**Art. 3º.** – O Departamento de Administração e Finanças do Município estabelecerá o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.

§ 1º. – O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, se necessário, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Diretor do Departamento de Administração e Finanças do Município.

§ 2º. – Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da NFS-e.

§ 3º. – A opção de que trata o disposto no §1º deste artigo, uma vez deferida, será irretratável por parte do contribuinte.

**Art. 4º.** – O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las na Lançadoria da Prefeitura para que esta providencie a baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e posterior inutilização.

§1º. – A devolução de nota fiscal prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada no momento da liberação para a emissão da NFS-e.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 – CNPJ 45.162.054/0001-91

“Paço Municipal Christovam Melhado”

Rua Joaquim da Costa Maciel, Nº 1261 – Caixa Postal 15 – CEP 15530-000

Fone/Fax: (17) 38369220 - Fax 38369223

Site: [www.cosmorama.sp.gov.br](http://www.cosmorama.sp.gov.br) – email: [gabinete@cosmorama.sp.gov.br](mailto:gabinete@cosmorama.sp.gov.br)



§2º. – O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 020/2013.

Art. 5º - O contribuinte, uma vez incluído no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo pela Nota Fiscal Eletrônica, sendo o prazo para tanto iniciado com a edição do presente Decreto com término previsto para o dia 01 de março de 2014, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestadores de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou a data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

§1º. – A partir de 01 de março de 2014 será obrigatória à utilização do sistema disposto neste Decreto para declaração eletrônica.

§2º. – Após o decurso do prazo para substituição do talonário mencionado no *caput*, as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no município de Cosmorama-SP, devem aceitar somente a Nota Fiscal eletrônica de serviço instituída.

I- A aceitação de documento diverso do determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitando-se o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

## SEÇÃO II DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 6º - Estarão obrigados à emissão da NFS-e as pessoas jurídicas e físicas, prestadoras dos serviços e descritas no presente Decreto, em conformidade com as respectivas datas nele estipuladas.

§1º. – Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais deverão emitir uma NFS-e por dia, com a totalização dos serviços prestados.

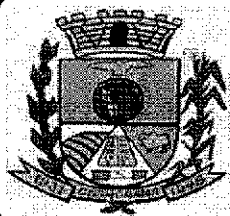
Art. 7º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Contribuinte Mobiliários – CCM, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão exceto os profissionais autônomos.

§1º - A opção tratada no *caput* deste artigo depende de prévia autorização do Prefeito Municipal, cujo encaminhamento do pedido será feito através da Lançadoria Municipal, devendo ser solicitada no endereço eletrônico [www.cosmorama.sp.gov.br](http://www.cosmorama.sp.gov.br), mediante a utilização de senha web, sendo que, uma vez deferida, esta opção é irrevogável. No caso de indisponibilidade deste sistema, a solicitação será feita em meio físico.

§ 2º. – A Lançadoria comunicará os interessados por “e-mail” ou pelo sistema quanto à deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º. – Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao mês do deferimento da autorização e deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópias simples do CNPJ;



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 – CNPJ 45.162.054/0001-91

“Paço Municipal Christovam Melhado”

Rua Joaquim da Costa Maciel, Nº 1261 – Caixa Postal 15 – CEP 15530-000

Fone/Fax: (17) 38369220 - Fax 38369223

Site: [www.cosmorama.sp.gov.br](http://www.cosmorama.sp.gov.br) – email: [gabinete@cosmorama.sp.gov.br](mailto:gabinete@cosmorama.sp.gov.br)



b) Cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente.

**Art. 8º.** – A NFS-e deve ser emitida “online”, através do endereço eletrônico [www.cosmorama.sp.gov.br](http://www.cosmorama.sp.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cosmorama, mediante utilização de senha web.

§1º. – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados em que haja a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

§2º. – A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomados de serviços, por sua solicitação.

**Art. 9º.** – O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas no art. 54 da Lei Complementar nº 020/2013, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

## SEÇÃO III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO

**Art. 10.** – No caso de eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisórios de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

**Art. 11.** – Alternativamente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, mediante autorização do Departamento de Administração e Finanças, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, neste caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

**Art. 12.** – O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, dispensando-se a necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§1º. – O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º. – Havendo indício, suspeita ou prova profunda de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Lançadoria poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos fiscais – AIDF.

§3º. – O RPS deve ser emitido com data de efetiva prestação dos serviços.

§4º. – A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

**Art.13.** – O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial a partir do número 01 (um).

§1º. – Para que os prestadores de serviço que já emitiam Nota Fiscal convencional, o RPS deverá manter sequência numérica do último documento fiscal emitido.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 – CNPJ 45.162.054/0001-91

“Paço Municipal Christovam Melhado”

Rua Joaquim da Costa Maciel, Nº 1261 – Caixa Postal 15 – CEP 15530-000

Fone/Fax: (17) 38369220 - Fax 38369223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br – email: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



§2º. – As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término do bloco impresso ou inutilizadas pela unidade competente da Prefeitura, a critério do contribuinte e mediante autorização.

§3º. – Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

**Art. 14.** – O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o segundo dia útil do mês seguinte ao de sua emissão.

§1º. – Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º. – Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados.

§3º. – O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§4º. – A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de Nota Fiscal, sujeitando o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§5º. – Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do §2º do artigo 9º deste Decreto.

§6º. – Não se aplica o disposto no *caput* e no §1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

- I- A NFS-e cancelada tenha sido emitido “online”; ou
- II- A primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.
- III-

## SEÇÃO IV

### DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

**Art. 15.** – O recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema Eletrônico.

- I- Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo;
- II- Aos responsáveis tributários, tratados na lei Complementar nº 020/2013, quando o prestador de serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e
- III- As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (SIMPLES NACIONAL), relativamente aos serviços prestados.

## SEÇÃO V

### DO CANCELAMENTO DA NFS-e

**Art. 16.** – A NFS-e só poderá ser cancelada pelo administrador da Prefeitura, por meio de requerimento descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 10º dia do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 – CNPJ 45.162.054/0001-91

“Paço Municipal Christovam Melhado”

Rua Joaquim da Costa Maciel, Nº 1261 – Caixa Postal 15 – CEP 15530-000

Fone/Fax: (17) 38369220 - Fax 38369223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br – email: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



§1º. – Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§2º. – No caso de cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

## SEÇÃO VI

### DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

**Art. 17.** – A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

**Art. 18.** – A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I- Será de forma automática:

a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;

b) Até o 10º dia do mês subseqüente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II- Será condicionado à aprovação da fiscalização:

a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;

b) Até o 10º dia do mês subseqüente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º. – Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo Sistema superior ao da NFS-e substituída.

§2º. – Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§3º. – No caso da ocorrência do previsto no inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada.

§4º. – Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

**Art. 19.** – A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

**Parágrafo Único** – A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

**Art. 20.** – A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"

Rua Joaquim da Costa Maciel, Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000

Fone/Fax: (17) 38369220 - Fax 38369223

Site: [www.cosmorama.sp.gov.br](http://www.cosmorama.sp.gov.br) - email: [gabinete@cosmorama.sp.gov.br](mailto:gabinete@cosmorama.sp.gov.br)



## CAPÍTULO II

### SEÇÃO VII

#### DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS

**Art. 21.** - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 22.** - A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I- Às notas fiscais emitidas;
- II- Às notas fiscais anuladas;
- III- Às notas fiscais canceladas;
- IV- Às notas fiscais vencidas e não emitidas;
- V- Às notas fiscais, aos recibos e outro documentos referentes a serviços tomados;

VI- Aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;

VII- À movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executam as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII- Aos dados cadastrais.

§1º. - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico [www.cosmorama.sp.gov.br](http://www.cosmorama.sp.gov.br).

§2º. - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

### SEÇÃO VII

#### DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

**Art. 23.** - O responsável tributário deverá realizar através da internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal ([www.cosmorama.sp.gov.br](http://www.cosmorama.sp.gov.br)).

**Parágrafo Único** - Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

**Art. 24.** - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual N° 233 de 24/12/48 – CNPJ 45.162.054/0001-91

“Paço Municipal Christovam Melhado”

Rua Joaquim da Costa Maciel, N° 1261 – Caixa Postal 15 – CEP 15530-000

Fone/Fax: (17) 38369220 - Fax 38369223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br – email: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** – Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optante do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

§1º. – A Lançadoria Municipal efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§2º. – Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

**Art. 26.** – A NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Cosmorama até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo Único** – Transcorrido o prazo previsto no *caput*, o acesso às NFS-e emitidas somente poderá ser realizado mediante a solicitação do interessado, através de um processo administrativo.

**Art. 27.** – O Departamento Municipal de Administração e Finanças editará as normas complementares a este Decreto, caso necessário.

**Art. 28.** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 20 de Dezembro de 2.013.

  
CLAUDINEI MONTEIRO GIL  
Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

  
FABIANO BACANI PIZARRO  
Escriturário

